

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL
DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 9 de Junho de 1998

no processo T-172/95, Valentino Chesi e outros contra
Conselho da União Europeia⁽¹⁾

*(Funcionários — Pensão — Coeficiente de correcção —
Mudança de capital — Retroactividade — Regulamento
(CECA, CE, Euratom) n.º 3161/94 — Recurso de anulação
— Admissibilidade — Acto que causa prejuízo)*

(98/C 234/46)

(Língua do processo: francês)

No processo T-172/95, Valentino Chesi, Margot Jost e Ralph Loebisch, antigos funcionários do Conselho da União Europeia, residentes respectivamente em Munique, em Koblenz e em Berg (Alemanha), representados por Georges Vandersanden e Laure Levi, advogados no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo junto da fiduciare Myson SARL, 30, rue de Cessange, contra Conselho da União Europeia (agentes: inicialmente Yves Cretien, Antonio Lucidi e Diego Canga Fano, depois unicamente A. Lucidi e D. Canga Fano), apoiado pela República Federal da Alemanha (agentes: Sabine Maass, Ernst Röder e Bernd Kloke) e pelo Reino dos Países Baixos (agentes: Marc Fierstra e Johannes van den Oosterkamp), que tem por objecto, por um lado, um pedido de anulação das folhas de pensão dos recorrentes do mês de Dezembro de 1994, na medida em que as mesmas consagram a aplicação do Regulamento (CECA, CE, Euratom) n.º 3161/94 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1994, que adapta, com efeitos a partir de 1 de Julho de 1994, as remunerações e as pensões (JO L 335 de 23.12.1994, p. 1), bem como, por outro, um pedido de restituição aos recorrentes da integralidade dos seus direitos à pensão, afectados, a partir de 3 de Outubro de 1990, de um coeficiente de correcção fixado por referência ao custo de vida em Berlim, além de um pedido de pagamento de juros de mora à taxa de 10 % ao ano, o Tribunal (Terceira Secção), composto por: B. Vesterdorf, presidente, C. P. Briët e A. Potocki, juízes; secretário: H. Jung, proferiu, em 9 de Junho de 1998, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. O recurso é julgado inadmissível.
2. Cada uma das partes suportará as suas próprias despesas.

⁽¹⁾ JO C 315 de 25.11.1995.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL
DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 9 de Junho de 1998

no processo T-173/95, Erich Biedermann e outros contra
Tribunal de Contas das Comunidades Europeias⁽¹⁾

*(Funcionários — Pensão — Coeficiente de correcção —
Mudança de capital — Retroactividade — Regulamento
(CECA, CE, Euratom) n.º 3161/94 — Recurso de anulação
— Admissibilidade — Acto que causa prejuízo)*

(98/C 234/47)

(Língua do processo: francês)

No processo T-173/95, Erich Biedermann, Walter Hedderich e Alfred Wienrich, antigos funcionários do Tribunal de Contas, residentes, respectivamente em Holzkirchen, em Dreieich e em Karlsruhe (Alemanha), representados por Georges Vandersanden e Laure Levi, advogados no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo junto da fiduciare Myson SARL, 30, rue de Cessange, contra Tribunal de Contas das Comunidades Europeias (agentes: Jean-Marie Stenier, Jan Inghelram e Paolo Giusta), apoiado pelo Conselho da União Europeia (agentes: inicialmente Yves Cretien, Antonio Lucidi e Diego Canga Fano, depois unicamente A. Lucidi e D. Canga Fano), pela República Federal da Alemanha (agentes: Sabine Maass, Ernst Röder e Bernd Kloke) e pelo Reino dos Países Baixos (agentes: Marc Fierstra e Johannes van den Oosterkamp), que tem por objecto, por um lado, um pedido de anulação das folhas de pensão dos recorrentes do mês de Dezembro de 1994, na medida em que as mesmas consagram a aplicação do Regulamento (CECA, CE, Euratom) n.º 3161/94 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1994, que adapta, com efeitos a partir de 1 de Julho de 1994, as remunerações e as pensões (JO L 335 de 23.12.1994, p. 1), bem como, por outro, um pedido de restituição aos recorrentes da integralidade dos seus direitos à pensão, afectados, a partir de 3 de Outubro de 1990, de um coeficiente de correcção fixado por referência ao custo de vida em Berlim, além de um pedido de pagamento de juros de mora à taxa de 10 % ao ano, o Tribunal (Terceira Secção), composto por: B. Vesterdorf, presidente, C. P. Briët e A. Potocki, juízes; secretário: H. Jung, proferiu, em 9 de Junho de 1998, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. O recurso é julgado inadmissível.
2. Cada uma das partes suportará as suas próprias despesas.

⁽¹⁾ JO C 315 de 25.11.1995.